



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMABB/pv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA PROFISSIONAL. ATO IMPUGNADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA E LIBERAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CLUBE. MORA CONTUMAZ E INCONTROVERSA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão ou da contradição apontadas. No caso, verifica-se que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000**, em que é Embargante **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e Embargado **RAFAEL GALHARDO DE SOUZA** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - LETICIA BEVILACQUA ZAHAR**.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo litisconsorte passivo em face de acórdão desta Subseção, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta Subseção negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo, mantendo o acórdão do TRT, que concedera a segurança. Adotou os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA PROFISSIONAL. ATO IMPUGNADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA E LIBERAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CLUBE. MORA CONTUMAZ E INCONTROVERSA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, QUE SE MANTÉM.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por atleta em face de decisão que indeferiu o pedido liminar de entrega do “atestado liberatório do passe” do atleta e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários. O Tribunal Regional do Trabalho, em sua competência originária, concedeu a segurança para reconhecer a rescisão indireta e oficiar a Confederação Brasileira de Futebol para possibilitar que o impetrante celebre contrato de trabalho com outra agremiação.

2. A teor da Súmula nº 414, II, do TST, afigura-se viável a ação mandamental em face de decisão que concede ou indefere tutela de urgência. A cassação, pela via mandamental, de decisão proferida em tutela provisória, nesse contexto, depende da evidenciação de claro e inequívoco descumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

3. O ato impugnado indeferiu o pedido liminar, por compreender que a rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo demandava dilação



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

probatória e o exercício do contraditório nos autos. Ocorre que o art. 31 da Lei nº 9.615/98 expressamente autoriza a rescisão do contrato de trabalho desportivo na hipótese de mora salarial superior a três meses, liberando-se o atleta para transferir-se para outra agremiação.

4. Na espécie, inexistente controvérsia acerca da contumaz mora da agremiação recorrente no pagamento de salários e no recolhimento do FGTS do impetrante. Referidos atrasos são admitidos e, inclusive, reputados "públicos e notórios" nas próprias razões do recurso ordinário, em que a agremiação se limita, de forma curiosa, a alegar a falta de imediatidade, porquanto o descumprimento das obrigações permeou todo o contrato de trabalho. Além disso, da prova pré-constituída extrai-se inequívoca demonstração do atraso no pagamento de salários por diversos meses e da ausência de recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante por 26 meses.

5. Nesse contexto, verifica-se, no caso concreto, ser despicienda a dilação probatória para aferição da probabilidade do direito invocado pelo atleta, ante o incontroverso e robustamente demonstrado descumprimento das obrigações contratuais pelo clube desportivo, apto a gerar a incidência do art. 31 da Lei nº 9.615/98.

6. Evidente, ademais, o risco da demora na prestação jurisdicional, obrigando-se o atleta, ao arrepio da lei, a permanecer em situação de atraso contumaz no recebimento de verbas alimentares e de impossibilidade de transferência para prestação de serviços perante outro clube, até a prolação de sentença na reclamação trabalhista de origem.

7. Assim, afigura-se viável a anômala atuação revisora conferida à ação mandamental para reconhecer direito líquido e certo do atleta impetrante, ora recorrido, em face da decisão que indeferiu tutela provisória nos autos de origem, uma vez que evidenciada a presença dos requisitos inscritos no art. 300 do Código de Processo Civil, tal como decidido no acórdão recorrido.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O embargante aponta omissão do julgado quanto à *"consideração de teses recursais cuja apreciação teria o condão de se desdobrar no empréstimo de qualificação jurídica diversa à controvérsia"*. Reitera o caráter irreversível da tutela concedida, que *"se confirmou com o ajuste de novo contrato com entidade desportiva terceira"*. Anota que a exigência de *"caução, fiança ou depósito"* pelo impetrante era medida que se impunha, não importando em ofensa a direito líquido e certo. Afirma, ainda, a *"ausência de imediatidade da pretensão declaração de rescisão do contrato de trabalho com a prova pré-constituída de que as partes pretendiam resolvê-lo de modo consensual, não tendo sido o embargante notificado da situação de mora"*.

Contudo, não há vício a sanar pela via horizontal.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Os embargos de declaração consistem em recurso voltado a sanar omissão ou contradição no julgado e, não, a promover um segundo julgamento da matéria jurídica já objeto de manifestação.

O acórdão desta Subseção adotou clara fundamentação no sentido da viabilidade da concessão da tutela antecipatória no feito subjacente, ante a desnecessidade de qualquer dilação probatória, uma vez que *"inexiste controvérsia acerca da contumaz mora da agremiação recorrente no pagamento de salários e no recolhimento do FGTS do impetrante"*, situação que, por si só, evidencia a hipótese prevista no art. 31 da Lei nº 9.615/98.

Afastou-se, ainda, de forma explícita, o argumento de ausência de imediatidade que justificasse a rescisão indireta, uma vez que as irregularidades se constatavam por todo o curso do contrato de trabalho, conforme admitido nas próprias razões de recurso do ora embargante.

A eventual e noticiada formalização de contrato entre o impetrante e outra agremiação em nada altera juridicamente a conclusão no sentido da viabilidade da concessão da tutela, em razão da presença dos requisitos legais, inclusive o risco na demora da prestação jurisdicional, não se admitindo que o atleta permanecesse *"em situação de atraso contumaz no recebimento de verbas alimentares e de impossibilidade de transferência para prestação de serviços perante outro clube, até a prolação de sentença na reclamação trabalhista de origem"*.

Sinale-se, ainda, que o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 traduz procedimento *facultado* ao juiz *no momento do despacho da petição inicial*, situação diversa do julgamento definitivo da ação mandamental.

Nesse contexto, não se constata omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas a pretensão do embargante de, sob pretexto de apontar vício no acórdão embargado, obter novo julgamento sobre matéria já decidida por este Colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 4 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D79CD14846EB59.